



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005794/99-37
Recurso nº. : 130.037
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 101-94.254

AUTO DE INFRAÇÃO – VICIO FORMAL – NULIDADE –

Auto de Infração emitido em substituição à Notificação de Lançamento Suplementar, deve limitar-se a sanear o vício de forma constatado, sob pena de desvincular-se do lançamento primitivo e constituir-se em novo lançamento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR decadente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 130.037
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA. – CNPJ nº 15.058.837/0001-69, de decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande – MS, que julgou procedentes os Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS/Repique e IRRF, referente ao ano-base de 1991, em virtude de ter sido constatado na revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada, as seguintes infrações:

- 1) Glosa de despesa com contribuições e doações: excesso em função do lucro operacional (acima do limite da legislação do Imposto de Renda);
- 2) Despesas indedutíveis: valor apurado conforme encargos de depreciação, amortização – diferença de correção monetária; e
- 3) Correção monetária – resultado de balanço intermediário ou período-base: despesa indedutível caracterizada pela correção monetária da diferença IPC/BTNF apurado em balanço de 1991.

Na sessão de 17 de outubro de 2002, esta Colenda Câmara, converteu o julgamento em diligência, para que fosse procedido à juntada do Processo Administrativo n. 10183.004693/96-41, cujo lançamento englobava as mesmas infrações cometidas no ano-base de 1991, o qual foi declarada, de ofício, sua nulidade, tendo em vista a inobservância do art. 142, da Lei n. 5.172 e art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Relatório às fls. 138/141.

É o relatório



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo.e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente alega, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em novembro de 1999, para exigir tributo com fato gerador ocorrido no ano-base de 1991, inobstante, o lançamento tenha sido feito em substituição ao lançamento suplementar anteriormente anulado, por vício formal, pela autoridade administrativa.

Entende a Recorrente que no lançamento anterior anulado, faltava os requisitos essenciais para ter validade jurídica, portanto, o vício não era formal, até porque, o novo lançamento trouxe novas capitulações das supostas infrações.

Da análise do Processo Administrativo de n. 10183.004693/96-41, declarado nulo pela decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO/ n. 1420/97, com os lançamentos procedidos no presente processo, verifica-se que cabe razão a Recorrente, pois ocorreram mudanças no critério de apuração da presente exação, tais como, divergências de valores apurados entre ambos os lançamentos, capitulação legal e exigência de tributo não anteriormente lançado (PIS).

Assim, não tendo a fiscalização se limitado a proceder a novo lançamento nos termos do lançamento suplementar anteriormente efetuado (base de cálculo, tributo exigido, capitulação legal, etc.), ou seja, apenas suprido o vício formal (art. 142, do CTN e art. 11, do Decreto n. 70235/72), mas agravado a



exigência, não pode o mesmo ser considerado como refazimento do lançamento anterior, mas sim, em um novo lançamento.

A doutrina assim como a jurisprudência são, na prática, unânimes em não admitir a possibilidade de revisão do lançamento em virtude de modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa (art. 146, CTN), conforme se verifica abaixo:

“O lançamento tributário já definitivamente constituído é irreversível pela Administração em caso de erro de direito ou de valoração jurídica dos fatos. Entre nós ganhou foros de cidade a irreversibilidade por erro na interpretação da lei ou por alteração nos critérios de sua aplicação, quando com erronia agiu a própria Administração. O CTN diz que tais critérios jurídicos podem ser alterados pela Administração ao produzir lançamentos mas relativamente a fatos geradores posteriores à alteração.

“(Sacha Calmon Navarro Coelho, “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Forense, 1999, p. 660)”.

“O lançamento, em razão das suas características e dos efeitos que dele decorrem, quer seja considerado dentro da sistemática dos atos administrativos, quer seja, mais exatamente, considerado como um elemento do processo formativo da obrigação tributária, não pode ser revisto, modificado ou substituído por outro, por ato espontâneo da administração, em prejuízo do contribuinte, com fundamento em erro incorrido na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato em que se tenha baseado.”

(Rubens Gomes de Souza, “Estudos de Direito Tributário”, Saraiva, 1950, pp. 236 e segs.).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, confirmado as lições da doutrina do Direito Tributário quanto à impossibilidade de revisão do lançamento, com fundamento em erro incorrido na interpretação da norma jurídica, como se vê das seguintes ementas:

Do STJ:

Resp. n. 171119/SP

Relator: Min. Eliana Calmon



Ementa: Tributário. Importação. Revisão de Lançamento por erro de direito. Súmula 227/TFR

1. Em havendo na declaração do contribuinte erro de direito não detectado pelo Fisco, que a aceita integralmente, a mudança de entendimento constitui-se em alteração de critério vedada pelo CTN.
2. Só a falsidade, o erro ou a omissão são capazes de provocar a revisão do lançamento com a conseqüente autuação do contribuinte.
3. Recurso Especial improvido.
(dj 24/09/2001)

do STF

Recurso Extraordinário n. 74.385 – MG

Relator: Min. Barros Monteiro

Ementa: A autoridade fiscal exorbita, ao proceder segundo lançamento de imposto, observando critério diferente do seguido no primitivo para o cálculo do tributo. Ficaria, assim, violado o princípio da imutabilidade do lançamento, consagrado na doutrina e na jurisprudência.

(RDP 27/108).

Portanto, de acordo com a norma inscrita no art. 146 do CTN, consagrada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, o auto de infração, ao impor exigência mais gravosa por infração à legislação que não fora imposta em lançamento anterior, pertinente à mesma infração, procedeu a uma revisão ilegal do lançamento, resultando, por conseguinte, na sua nulidade.

Não fossem os argumentos acima que por si só invalidam a exigência ora questionada, deve ser observado que, em sendo um novo lançamento, a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário não mais terá como termo inicial à data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173,



II, do CTN), mas contar-se-á a partir da data do fato gerador da obrigação tributária (art. 173, I, do CTN).

Em sendo assim, tendo o lançamento ora questionado sido lavrado na data de 29 de outubro de 1999, para exigir tributos com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, já havia ocorrido a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário.

Desta forma, não há como manter a exigência tributária posta no presente autos, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Da mesma forma em relação à tributação reflexa, a qual deve ser dado o mesmo destino do processo principal, ante a relação de causa e efeitos que os une.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003



VALMIR SANDRI